



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 447.563 - SE (2018/0098309-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : ADRIELE RIBEIRO DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. A Juíza de primeiro grau deixou de contextualizar, em dados concretos dos autos, a necessidade da medida extrema, especificamente em relação à ora paciente, pois não teceu consideração suficiente acerca da efetiva participação da acusada nos delitos praticados.

3. Ordem concedida para assegurar à ré o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 05 de junho de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 447.563 - SE (2018/0098309-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PACIENTE : ADRIELE RIBEIRO DE OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ADRIELE RIBEIRO DE OLIVEIRA alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe**, que denegou o HC n. 20188407.

Consta dos autos que a paciente foi presa em flagrante e, posteriormente, teve a custódia convertida em preventiva pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, II, c/c o art. 71, e 180, *caput*, todos do Código Penal, e 244-B da Lei n. 8.069/1990, c/c o art. 69 do Código Penal.

A defesa aponta ilegalidade na manutenção da segregação preventiva da acusada, pois alicerçada na gravidade abstrata dos delitos e não preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Invoca, ainda, as condições pessoais favoráveis da ré, que é primária, menor de 21 anos, possui residência fixa e bons antecedentes.

Busca-se, por meio deste *writ*, liminarmente e no mérito, seja revogada a custódia preventiva da paciente ou, ao menos, sejam aplicadas medidas cautelares alternativas à prisão.

Deferida a liminar (fls. 237-241) e prestadas as informações (fls. 255-264 e 266-269), veio o parecer do Ministério Público Federal (fls. 273-278), que opinou pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 447.563 - SE (2018/0098309-0) EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. A Juíza de primeiro grau deixou de contextualizar, em dados concretos dos autos, a necessidade da medida extrema, especificamente em relação à ora paciente, pois não teceu consideração suficiente acerca da efetiva participação da acusada nos delitos praticados.

3. Ordem concedida para assegurar à ré o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Ao convolar a prisão em flagrante da paciente em preventiva, assim consignou a Magistrada de primeiro grau:

[...]

Passo a me manifestar acerca do disposto no art. 310 do CPP, alterado pela lei 12.403/2011.

Observo, assim, que a pena máxima do crime imputado à flagrada é superior a 04 (quatro) anos.

Observo ainda, que os depoimentos colhidos, aliados ao estado flagrantial, fornecem relevantes indícios da materialidade e autoria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitiva, até mesmo porque a vítima reconheceu a infratora, bem como os produtos do roubo foram encontrados em poder da flagranteada, que confessou que subtraiu os bens das vítimas.

Portanto, os indícios suficientes da materialidade e de autoria do delito, tipificado pelo artigo 157, §2º, I e II, do CP c/c art. 244-B do ECA, estão presentes, consoante estudo dos documentos encartados aos autos (termo de depoimentos dos condutores e, também, termo de interrogatório dos flagranteados, auto de flagrante delito e auto de exibição e apreensão) e constato a necessidade da manutenção da custódia cautelar da flagranteada para a garantia da ordem pública, uma vez que crime deste tipo por si só traz intranquilidade ao meio social.

Consoante dispõe o art. 313, inciso I, do CPP, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, se houver necessidade da medida para garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Ao lado disso, revela-se que esta medida é conveniente para assegurar a efetividade das investigações e futura instrução processual, se e quando deflagrada a ação penal, possibilitando à vítima e eventuais testemunhas as garantias mínimas para que possam depor com destemor, livres de pressões e/ou ameaças, desnudando a verdade dos fatos.

Por fim, a prisão preventiva encontra suporte e adequação ao que dispõe o art. 313, inciso I, c/c art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, uma vez que as medidas cautelares de meio aberto não se mostram suficientes e adequadas para o caso.

Necessária, portanto, a manutenção da custódia cautelar da acusada como forma de garantir a ordem pública, com o fim de coibir a reiteração de atos criminosos dessa natureza, resguardar a paz social desta comunidade e a credibilidade da justiça (fls. 60-61, destaquei).

Ao indeferir o pedido de liberdade, a Juíza de origem comentou o seguinte:

[...]

As razões apresentadas pelo(s) requerente(s), até o momento, não justificam o pedido. A revogação de uma prisão cautelar e concessão do benefício da liberdade provisória deve ter como fundamentos a inexistência de motivos que autorizam a prisão preventiva, e, em existindo, durante o andamento do processo, a ocorrência de fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novos, passíveis de fazer cessar a medida de exceção, fato que incorreu até o momento.

Em verdade, o que sobrevive nos autos da ação penal e nas informações trazidas, são fatos que sustentam a materialidade e os indícios de autoria delitiva, através dos depoimentos das testemunhas.

No caso dos autos, a segregação cautelar garantirá a ordem pública em seu duplo enfoque; o primeiro, atendendo a finalidade de impedir que o agente, solto, continuem a delinquir; o segundo, quanto à custódia provisória que visa acautelar o meio social da propagação de um vício, garantindo a credibilidade da justiça social.

Com efeito, compete ao Estado realizar uma prestação jurisdicional através do Poder Judiciário, visando apurar a prática de delitos e punir os violadores da lei e resguardar a ordem social.

Ante tais considerações, diante dos fundamentos acima expostos e tudo mais que dos autos consta. Indefiro o pedido de Liberdade Provisória, mantendo a prisão de ADRIELE RIBEIRO DE OLIVEIRA, decorrente da prisão preventiva expedida, ante a **inexistência de fatos novos e porque ainda presentes os pressupostos e fundamentos da medida cautelar** (fls. 172-173, grifei).

in verbis: A Corte local denegou a ordem, sob a seguinte fundamentação,

[...]

Não obstante se trate de paciente com 18 (dezoito) anos de idade, ré primária (conforme certidão acostada ao feito principal em 05/01/18) e se encontre regularmente matriculada em instituição de ensino (declaração a estes autos anexada), outras particularidades devem ser consideradas.

Observa-se que, no fatídico dia 04/01/18, a ora paciente, juntamente com um adolescente - daí porque foi denunciada também pelo art. 244-B do ECA - na praia de Aruana, nesta urbe, teria praticado dois roubos contra vítimas diversas, mediante a utilização de simulacro de arma de fogo, um por volta das 12h30min, tendo os mesmos abordado um homem que estava acompanhado de sua esposa e uma filha de 8 (oito) anos, e outro roubo por volta das 12h50min.

Além disso, ao que consta dos autos, pelo menos até o momento, a ora paciente e seu parceiro sabiam que conduziam motocicleta com restrição de furto/roubo. E, ainda, verifica-se que teriam fugido e, ao perceberem a perseguição policial, a ora paciente teria descartado os objetos roubados em direção ao rio.

Ora, neste instante processual, observa-se a presença do fundamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ordem pública, consubstanciada na gravidade concreta do delito e na periculosidade da agente, evidenciadas pela forma de execução do crime - **em continuidade delitiva, contra vítimas diversas e em plena luz do dia cometido com emprego de simulacro de arma de fogo e em concurso com um adolescente, empreendendo fuga e descartando os objetos subtraídos durante a perseguição policial.**

As particularidades demonstradas, aliadas a delito considerado grave, suplantam as citadas condições pessoais favoráveis, as quais, como cedo, por si sós, não são capazes de ensejar a revogação da prisão cautelar.

Dessa forma, entendo que, *in casu*, estão presentes os requisitos da medida cautelar, principalmente por restarem constatados os indícios de autoria e materialidade delitivas, somados à prática de delito grave e de repercussão social, o que justifica a manutenção da segregação para garantir a ordem pública, afastando o temor gerado na sociedade que, com frequência, vem assistindo a delitos desse gênero (fls. 230-231, destaquei).

Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a **decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela**, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

Apoiado nessas premissas, constato que não se mostram bastantes as razões invocadas pelo Tribunal local para **embasar a convolação da prisão em flagrante da ré em custódia preventiva**, porquanto deixaram de contextualizar, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

No entanto, ao que se vê, a **Juíza de primeiro grau deixou de contextualizar, em dados concretos dos autos**, a necessidade da medida extrema, **especificamente em relação à ora paciente**, pois **não teceu consideração suficiente acerca da efetiva participação da acusada nos delitos praticados.**

Nesse sentido:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *In casu*, a custódia provisória, medida extrema cujo traço marcante é a excepcionalidade, foi decretada e mantida (assim como ocorreu com o corréu Guilherme) sem respaldo em quaisquer circunstâncias colhidas da situação concreta. Pelo contrário, **limitou-se o magistrado a apontar elementos ínsitos ao crime pelo qual o paciente foi denunciado – notadamente o concurso de agentes e o uso de arma de fogo –, em evidente afronta ao dever constitucional de concreta motivação das decisões judiciais.**

3. Demonstrada a similitude da situação processual do paciente com a do corréu Guilherme, que teve a ordem concedida por esta Turma julgadora no HC n.º 373.443/SP, deve-se estender a ordem, uma vez que não se verifica a existência de qualquer circunstância de caráter exclusivamente pessoal que a obstaculize, sendo aplicável, pois, o artigo 580 do Código de Processo Penal.

4. Ordem concedida para que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

(HC n. 380.806/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 2/3/2017, destaquei)

Não olvido que o **Tribunal de Justiça impetrado, por ocasião do julgamento do habeas corpus lá aforado, trouxe outros argumentos que buscam reforçar a prisão provisória (participação de diversos agentes, concurso com adolescente e emprego de simulacro de arma de fogo), o que, porém, não se admite na espécie.**

Isso porque os fundamentos trazidos pelo Tribunal de origem, tendentes a justificar a prisão provisória, **não se prestam a suprir a ausente motivação do Juízo singular**, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato construtivo ao direito de locomoção do paciente. Confirmam-se os seguintes julgados do STF: HC n. 94.344/SP, Rel. Ministro Cezar Peluso, 2ª T., DJe 21/5/2009 e HC n. 81.148, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª T., DJ 19/10/2001. E desta Colenda Corte Nacional: HC n. 266.736/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis, 6ª T., DJe 13/5/2013.

À vista do exposto, **concedo a ordem** para que, confirmada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liminar, a paciente possa responder a ação penal em liberdade se por outro motivo não estiver presa, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, caso concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

Comunique-se a decisão, com urgência, à autoridade apontada como coatora e ao juízo de primeiro grau, que deverá comunicar à vítima a soltura da ré, **se tal ocorrer**, nos termos do art. 201, § 2º, do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0098309-0

HC 447.563 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008704520188250001 201720101001 201800303784 20188407 8704520188250001

EM MESA

JULGADO: 05/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	: ADRIELE RIBEIRO DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.